

TC/013436/2020

Senhor Secretário-Geral,

Cuida o presente de DENÚNCIA, apresentada pelo Conselho Gestor do Complexo CECI, recebida através da plataforma Fala.BR (MEMORANDO OUVIDORIA Nº 119/2020 – peça 1), referente a suposto desmonte do Serviço de Saúde Mental no Ambulatório de Especialidades da UBS CECI.

As alegações da Denúncia apuradas nestes autos, conforme bem aduziu a Especializada em seu relatório peça 24, foram sintetizadas em 3 itens, a saber:

- Do suposto desmonte do Serviço de Saúde Mental da AE CECI (item 2.1):

Não há justificativa plausível para desmanchar o Serviço de Saúde Mental do AE Ceci com o pretexto de que Dr. Júlio, psiquiatra, iria prestar serviço para duas UBS desta região, desfalcando o Ceci. Psiquiatra não faz parte da UBS, somente psicólogos. E se houvesse mesmo a preocupação com os usuários que não estão conseguindo acesso a este profissional, que fosse aberto vagas no sistema e não transferir profissionais deste serviço, já que o Ceci, além do Dr. Júlio, só conta com outro médico psiquiatra. A outra profissional da Unidade está afastada por doença já há algum tempo, sem previsão de retorno, portanto a presença do Dr. Júlio se torna imprescindível (peça 02, fls.01/ 02).

- Do suposto desmonte da UBS CECI (item

2.2):

Igualmente está acontecendo um desmanche, até certo ponto criminoso, com a retirada de clínicos da UBS Ceci, deixando a população sem atendimento, obrigando os especialistas à prestarem atendimento de emergência e para suspeitas de COVID-19. No dia 14/10/2020 não havia nenhum clínico na Unidade, pois uma médica do Programa “Mais médicos”, desafeto desta administração, já foi transferida para outra Unidade. Agora é a vez do outro médico, Dr. Francisco, também do programa “Mais médicos” ser transferido a revelia, provocando um desfalque enorme na Unidade. E não adianta reclamar ou tentar argumentar com a STS e Coordenadoria, pois as pessoas recebem forte pressão de que a situação poderá ficar pior. A Unidade está sem pneumologista e os clínicos é que estão responsáveis pelo Programa de fornecimento de oxigênio domiciliar para pacientes crônicos. Como ficarão estas pessoas? Sem os clínicos ficarão também sem o direito de respirar? Dia 14/10/2020 também não havia diretora na Unidade (de férias) e não havia substituto (peça 02, fl. 02).

- Dos equipamentos do Complexo CECI (item

2.3):

Embora seja negado pelas instâncias, o Complexo Ceci está abarrotado de utensílios (cadeiras, mesas, macas) e os utensílios que estavam em uso, ainda em bom estado estão sendo amontoados, se deteriorando. A explicação é que estes materiais vieram de “contrapartida” de faculdades que ali estagiaram, porém durante anos o que recebemos foi pouquíssima coisa e agora, em plena pandemia, com a maioria das faculdades em processo de falência, demitindo professores alegando falta de dinheiro para pagá-los, como que estão sendo tão generosos com o Ceci? Chegou na Unidade 02 refrigeradores e 01 micro ondas. A nota dos refrigeradores não está no nome da Unidade ou da PMSP, como se esperava, e sim no nome de uma pessoa física que desconhecemos Cesar Henrique Mariano de Oliveira. Todos os refrigeradores e micro-ondas que vieram para o Ceci, nestes longos anos, foram comprados no sistema de “vaquinha” pelos funcionários (peça 02, fl. 02).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, em manifestação de peças 6 e 7, sugeriu a intimação da Origem, para conhecimento e manifestação, bem como sugeriu posterior remessa dos autos à SFC, em virtude dos elementos técnicos que possam advir da resposta da Origem.

Após, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à peça 8, foi oferecido prazo para que a Origem se manifestasse acerca dos apontamentos dos autos.

Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, conforme r. despacho retromencionado, a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE apresentou esclarecimentos às peças 14 e 22.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria IV, em manifestação de peça 24, assim concluiu:

Da análise documental efetuada, concluímos, em caráter conclusivo, pela parcial procedência da denúncia, sendo:

- Procedentes os itens 2.1 e 2.3;
- Parcialmente procedente o item 2.2, sendo: improcedente quanto à retirada de profissionais do Programa Mais Médicos que atuam na especialidade clínica médica, pois foram substituídos; procedente quanto ao prejuízo assistencial causado pelo desfalque nas equipes de pneumologia e clínica médica, bem como quanto à ausência de gerente formalmente designada na unidade.

Novamente intimada, a SMS apresentou esclarecimentos às peças 38/39.

Em manifestação acerca dos novos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria IV, assim concluiu (peça 43):

Da análise documental efetuada, retiratificamos a conclusão alcançada no Relatório Conclusivo à peça 24, para concluir pela parcial procedência dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da denúncia:

- item 2.1, improcedente quanto à falta de profissionais de psiquiatria no AE CECI, considerando que a fila de espera para a especialidade psiquiatria é pequena e imediatamente absorvida pelos profissionais contratados na unidade; e procedente quanto à ausência de estudos que justifiquem a descentralização dos médicos do Ambulatório de Especialidades, o que pode esvaziar a unidade e causar desigualdade no acesso às vagas por meio das UBS;

- item 2.2, improcedente quanto à retirada de profissionais do Programa Mais Médicos que atuam na especialidade clínica médica, pois foram substituídos; procedente quanto ao prejuízo assistencial causado pelo desfalque nas equipes de pneumologia e clínica médica, bem como quanto à ausência de gerente formalmente designada na unidade;

- item 2.3, improcedente quanto à formalização dos processos de baixa dos bens inservíveis e procedente pelas pendências de documentação e incorporação de parte dos bens recebidos em doação.

Quanto ao item 2.1, registramos, ainda, que cabe à Origem proceder à adequação da TLP da unidade para refletir a efetiva demanda de profissionais de psiquiatria.

Novamente oficiada, a Origem apresentou manifestação às peças 51/53 dos autos.

Retornaram os autos para a equipe técnica da coordenadoria IV que, em manifestação de peça 57, assim concluiu:

Da análise documental efetuada, ratificamos integralmente a conclusão alcançada na peça 43, pela parcial procedência dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da denúncia:

- item 2.1, improcedente quanto à falta de profissionais de psiquiatria no AE CECI, considerando que a fila de espera para a especialidade psiquiatria é pequena e imediatamente absorvida pelos profissionais contratados na unidade; e procedente quanto à ausência de estudos que justifiquem a descentralização dos médicos do Ambulatório de Especialidades, o que pode esvaziar a unidade e causar desigualdade no acesso às vagas por meio das UBS;

- item 2.2, improcedente quanto à retirada de profissionais do Programa Mais Médicos que atuam na especialidade clínica médica, pois foram substituídos; procedente quanto ao prejuízo assistencial causado pelo desfalque nas equipes de pneumologia e clínica médica, bem como quanto à ausência de gerente formalmente designada na unidade;

- item 2.3, improcedente quanto à formalização dos processos de baixa dos bens inservíveis e procedente pelas pendências de documentação e incorporação de parte dos bens recebidos em doação.

Quanto ao item 2.1, registramos, ainda, que cabe à Origem proceder à adequação da TLP da unidade para refletir a efetiva demanda de profissionais de psiquiatria.

Em nova manifestação, peças 59 e 60, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela parcial procedência dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da presente denúncia, bem como sugeriu a intimação da responsável, Sra. Simone Pintor do Vale.

Devidamente intimada, a Sra. Simone Pintor do Vale apresentou esclarecimentos às peças 73 e 75.

De posse dos esclarecimentos apresentados pela Sra. Simone Pintor do Vale, a equipe técnica da coordenadoria IV, em manifestação de peça 79, assim concluiu:

Da análise efetuada, ratificamos integralmente as conclusões alcançadas na manifestação que consta à peça 57, pela parcial procedência dos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 da denúncia:

- subitem 2.1: improcedente quanto à falta de profissionais de psiquiatria no AE CECI, considerando que a fila de espera para a especialidade psiquiatria é pequena e imediatamente absorvida pelos profissionais contratados na unidade; e procedente quanto à ausência de estudos que justifiquem a descentralização dos médicos do Ambulatório de Especialidades (AE), o que pode esvaziar a unidade e causar desigualdade no acesso às vagas por meio das Unidade Básica de Saúde (UBS);
- subitem 2.2: improcedente quanto à retirada de profissionais do Programa Mais Médicos que atuam na especialidade clínica médica, pois foram substituídos; e procedente quanto ao prejuízo assistencial causado pelo desfalque nas equipes de pneumologia e clínica médica, bem como quanto à ausência de gerente formalmente designada na unidade;
- subitem 2.3: improcedente quanto à formalização dos processos de baixa dos bens inservíveis; e procedente pelas pendências de documentação e incorporação de parte dos bens recebidos em doação.

Quanto ao subitem 2.1, reforçamos novamente que cabe à Origem proceder à adequação da TLP da unidade de saúde, de modo a refletir a efetiva demanda de profissionais de psiquiatria. E, no âmbito do subitem 2.2, ressaltamos o término da vigência de proibição de realização de concursos públicos, nos termos da LC n.º 173/20, cabendo à SMS a adoção das providências para reposição da equipe de profissionais da UBS CECI.

Ainda outra vez, peça 81, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, assim concluiu:

Ante o exposto, opino pela parcial procedência da Denúncia, amparado na detida análise da Auditoria e suas conclusões 2.1, 2.2 e 2.3 constantes do Relatório Conclusivo, todas ratificadas integralmente em sua última manifestação (peça 79).

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 85, opinou pelo conhecimento e total improcedência da presente Denúncia.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Cuida o presente de DENÚNCIA, apresentada pelo Conselho Gestor do Complexo CECI, recebida através da plataforma Fala.BR (MEMORANDO OUVIDORIA Nº 119/2020 – peça 1), referente a suposto desmonte do Serviço de Saúde Mental no Ambulatório de Especialidades da UBS CECI.

O processo foi devidamente instruído, com manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal, da Origem e dos interessados.

Da admissibilidade.

Cumpra registrar, que a Denúncia em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu **conhecimento**.

Do mérito.

A controvérsia gira em torno três questionamentos: i) Do suposto desmonte do Serviço de Saúde Mental do AE CECI; ii) Do suposto desmonte da UBS CECI; e iii) Dos equipamentos do Complexo CECI.

Quanto ao apontamento referente à conclusão 2.1 do relatório da Auditoria: “Do suposto desmonte do Serviço de Saúde Mental do AE CECI”.

Como bem explicitado por AUD em sua derradeira manifestação (peça 79), a Sra. Supervisora da STS Vila Mariana e Jabaquara apresentou sua defesa, basicamente, nos seguintes termos:

Cumprе ressaltar que, diante da premissa de busca do interesse público, houve a orientação para composição de pólos de saúde mental, abrangendo de 2 a 3 unidades para cada pólo, visando a otimização da oferta do serviço de saúde mental multidisciplinar mais próximo da área de residência do usuário. Desta forma, e com os recursos disponíveis, a Supervisão Técnica de Saúde Vila Mariana e Jabaquara, à época, iniciou conversa com os profissionais de saúde mental, objetivando a montagem de cada pólo da região. Frisa-se que, o estudo para tal implementação é constante, sempre objetivando a melhor relação entre a demanda populacional e os profissionais de saúde mental que compõem o quadro da Supervisão Regional.

- Análise da coordenadoria:

As informações da Supervisora reforçam os esclarecimentos prestados outrora (fl. 10 da peça 14), já analisados por esta Auditoria.

Na manifestação que consta à peça 43, esta Auditoria retirratificou a conclusão inicialmente exarada, posicionando-se então pela improcedência da denúncia quanto à falta de profissionais de psiquiatria e pela procedência quanto à ausência de estudos que justificassem a descentralização de profissionais entre diferentes serviços de saúde.

A informação prestada de que há estudo “[...] constante, sempre objetivando a melhor relação entre a demanda populacional e os profissionais de saúde mental [...]” se apresenta genérica e insuficiente frente a uma alteração relevante na forma de prestação

de serviços de saúde, como ocorreu no caso denunciado. Tais mudanças, para que sejam providas de maior eficácia e transparência, necessitam de adequada fundamentação e comunicação sobre seus efeitos.

Entendemos que a alteração realizada possui respaldo na discricionariedade que possui a SMS na condução dos serviços de saúde prestados pela Municipalidade, todavia as decisões que impactam diretamente a população não prescindem da presença da respectiva justificativa e embasamento técnico, de modo a servirem para melhor esclarecimento junto à população afetada pelas decisões tomadas.

Nessa linha, reconhecendo a importância de que as instâncias de saúde (SMS, CRS e STS) permaneçam acompanhando os efeitos da alteração realizada quanto à descentralização dos profissionais de psiquiatria, não há novos elementos que alterem a conclusão da Auditoria, razão pela qual ratificamos a conclusão alcançada, concluindo pela parcial procedência do ponto denunciado, consoante manifestação anterior (peça 57).

No ponto, considerando o caráter específico e fático da impropriedade, opino, na esteira dos pronunciamentos de AUD e da AJCE, pela **parcial procedência** do ponto denunciado, sendo **improcedente** quanto à falta de profissionais de psiquiatria no AE CECI, considerando que a fila de espera para a especialidade psiquiatria é pequena e imediatamente absorvida pelos profissionais contratados na unidade; e **procedente** quanto à ausência de estudos que justifiquem a descentralização dos médicos do Ambulatório de Especialidades, o que pode esvaziar a unidade e causar desigualdade no acesso às vagas por meio das UBS.

Quanto ao apontamento referente à conclusão 2.2 do relatório da Auditoria: "Do suposto desmonte da UBS CECI".

Como bem explicitado por AUD em sua derradeira manifestação (peça 79), a Sra. Supervisora da STS Vila Mariana e Jabaquara apresentou sua defesa, basicamente, nos seguintes termos:

Quanto aos médicos clínicos, houve pontual desfalque, sendo o quadro atual de profissionais compostos por três profissionais do programa Mais Médicos que se apresentaram para iniciar, conforme escolha de vagas no programa, realizada em 13/11/2020, que somados com os 02 Clínicos concursados, totalizando assim, uma equipe de 05 profissionais e 160 horas de clínica médica.

Quanto ao questionado em Item 2.2, de fato o ambulatório de especialidades não dispõe de pneumologista neste momento, pois dependemos de reposição, sendo que tal reposição de recursos humanos é realizada somente por meio de concursos públicos ou remoção de servidores de outras unidades.

Repisa-se que, devido a gerente do ambulatório de especialidades ter sido afastada do cargo em 22/10/2020, e, até a devida constituição formal da nova gerente, a Supervisão Técnica de Saúde Vila Mariana e Jabaquara, com apoio da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, manteve assessores técnicos na unidade, enquanto buscava-se uma nova gerente com perfil adequado para gerenciamento daquela Unidade.

Ressalta-se que, os demais serviços do Complexo Ceci seguiram com seus gerentes, não havendo alteração nos serviços ali realizados (sem grifo).

- Análise da coordenadoria:

As informações prestadas somente reforçam as questões da ausência de pneumologista e de outros médicos clínicos, somado à ausência das demais especialidades destacadas por esta Auditoria (fl. 5 da peça 24 e fl. 6 da peça 43), e da dependência de realização de concurso público ou remoção de servidores para provimento dos cargos.

A reiteração da informação a respeito do afastamento da gerente da unidade, em 22.10.20, face à nomeação de nova coordenadora,

publicada somente em 23.04.21 (fl. 1 da peça 52), denota o lapso temporal, sem a formalização da substituição de tal função.

Na oportunidade, observamos que a proibição de realização de concursos, fixada na Lei Complementar n.º 173/20, apontada pela SMS como razão para a impossibilidade de realização de concursos para solução de provimento de cargos na unidade de saúde (fl. 21 da peça 53), teve seus efeitos findados em 31.12.21 (conforme caput e inciso V de seu Artigo 8.º), de maneira que se espera da SMS a tomada de urgentes providências para solucionar a confirmada falta de profissionais no local.

Nesse sentido, diante da ausência de fatos que modifiquem a conclusão alcançada, ratificamos a parcial procedência da denúncia nesse aspecto, de acordo com a manifestação anterior desta Auditoria (peça 57).

No ponto, considerando o caráter específico e fático da impropriedade, opino, na esteira dos pronunciamentos de AUD e da AJCE, pela **parcial procedência** do ponto denunciado, sendo **improcedente** quanto à retirada de médicos do Programa Mais Médicos, visto que os profissionais realocados para outras unidades já foram substituídos na UBS; e **procedente** quanto ao prejuízo assistencial causado pela ausência de profissionais de pneumologia, clínica médica e outras especialidades.

Quanto ao apontamento referente à conclusão 2.3 do relatório da Auditoria: “Dos equipamentos do Complexo CECI”.

Como bem explicitado por AUD em sua derradeira manifestação (peça 79), a Sra. Supervisora da STS Vila Mariana e Jabaquara apresentou sua defesa, basicamente, nos seguintes termos:

“Esclarecemos, por fim, que os móveis entregues em doação tratavam-se de contrapartida de cessão de campo de estágio de anos anteriores, tendo sido formalmente documentado em Processo SEI de nº 6018.2020/0078291-6, em Item 039698844”.

- Análise da coordenadoria:

A Supervisora repisou que os bens denunciados decorriam da relação de contrapartida de cessão de campo de estágio, em função das parcerias realizadas com instituições de ensino.

Quanto à documentação indicada, registramos que a mesma já havia sido apresentada (fls. 5/43 da peça 39) e analisada por esta Auditoria.

Quanto aos bens inservíveis, em consulta aos processos SEI indicados pela Origem (fl. 4 da peça 39), observamos que os procedimentos de baixa foram concluídos no ano de 2021.

Como não houve informação a respeito da eventual conclusão do processo de patrimonialização e incorporação dos itens recebidos em doação, diante da ausência de comprovação da solução das irregularidades identificadas na manifestação de peça 43, ratificamos a conclusão alcançada na manifestação de peça 57, pela parcial procedência do ponto denunciado.

No ponto, considerando o caráter específico e fático da impropriedade, opino, na esteira dos pronunciamentos de AUD e da AJCE, pela **parcial procedência** do ponto denunciado, sendo **improcedente** quanto à formalização dos processos de baixa dos bens inservíveis; e **procedente** pelas pendências de documentação e incorporação de parte dos bens recebidos em doação.

Conclusão.

Portanto, conforme as razões acima expostas, o parecer é no sentido de que a Denúncia pode ser **CONHECIDA**, e, no mérito, opino por sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA** nos termos acima citados, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 1 de setembro de 2022.

Fabio Hayashi Goulart
Assessor de Gabinete I
OAB/SP nº 325.259

FHG/*